

EMENDA MODIFICATIVA Nº 098 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera a redação dos incisos do §2º do Art. 7º do Projeto de
Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Os incisos do §2º do Art. 7º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo
nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

§ 2º [...]

I - o dispositivo de segurança ostensivo com potencial lesivo, tal como
cerca elétrica, concertina, arame farpado ou similar, deverá estar
devidamente sinalizado e instalado a, no mínimo, 2,50 metros (dois metros
e cinquenta centímetros) de altura;

II - [...]

III - [...]

IV- o dispositivo de segurança destinado ao controle de acesso,
comunicação, monitoramento ou identificação, tal como interfone,
câmera, sensor de presença, teclado de acionamento ou similar, bem como
seu suporte, poderá ser instalado abaixo de 2,50 metros (dois metros e
cinquenta centímetros), observadas as normas técnicas e de segurança
relativas ao dispositivo;


Carol do Teteco
- Vereadora -

Câmara Municipal data -19-Set-2025-15:12-03306-1/2



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa busca conferir maior coerência jurídica, razoabilidade e funcionalidade ao Projeto de Lei que institui o Código de Posturas do Município, resguardando a legalidade de suas disposições. O objetivo é adequar o artigo 7º do Projeto à realidade fática da utilização de dispositivos de segurança, que abrangem desde câmeras, interfones, sensores e fechaduras eletrônicas até concertinas e cercas elétricas. Trata-se de uma ampla variedade de equipamentos que, sem distinção adequada, poderiam ser submetidos a restrições incompatíveis com sua finalidade prática.

A proposta mantém a estrutura do § 2º, mas introduz ajustes em seus incisos. No inciso I, busca-se assegurar que dispositivos de segurança ostensivos com potencial lesivo ou que possam dificultar a circulação de pessoas, colocando em risco sua integridade física, continuem sujeitos à instalação a uma altura mínima de 2,50 m, conforme já previsto. Por outro lado, no inciso IV, reconhece-se que dispositivos de segurança sem potencial lesivo, como câmeras, interfones, sensores, teclados de acionamento e fechaduras eletrônicas, não podem ser submetidos à mesma exigência de altura, sob pena de inviabilizar sua utilização para os fins a que se destinam, como a comunicação segura entre visitantes e proprietários.

A redação proposta permite, portanto, a instalação desses dispositivos abaixo de 2,50 m, desde que observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis. Com isso, preserva-se a utilidade e a finalidade dos equipamentos, sem afastar a exigência de correta instalação elétrica ou estrutural, de modo a evitar danos decorrentes de falhas técnicas ou de uso inadequado.

A modificação mantém consonância com os princípios norteadores do sistema de postura, que, em seu art. 3º, estabelece como diretriz a convivência equilibrada entre os usuários dos espaços públicos, a função social da cidade e da propriedade e o controle de atividades que possam comprometer essa convivência.

Dessa forma, a emenda ora apresentada busca equilíbrio entre a proteção à segurança e a efetiva possibilidade de uso dos dispositivos, harmonizando o interesse público com a funcionalidade exigida pela realidade urbana.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA MODIFICATIVA Nº 049 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 7º do Projeto de Lei Complementar do Poder
Executivo nº 10/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O §3º do Art. 7º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passa
a vigorar com a seguinte redação:

§3º As garagens de condomínio, os estacionamentos de quaisquer
estabelecimentos, os que explorem a própria atividade econômica e os espaços
utilizados para fins similares, deverão, obrigatoriamente, instalar, na entrada e
na saída do logradouro público, nos termos do regulamento:

I - piso tátil de alerta na calçada junto ao limite da área de circulação de veículos,
em toda a extensão da travessia, em conformidade com as normas técnicas de
acessibilidade;

II – alarmes visuais para alerta de entrada e saída de veículos.

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº
10/2025 o seguinte parágrafo:

§4º. É vedada a utilização de alarmes sonoros para a sinalização de
entrada e saída de veículos de garagem, inclusive nas hipóteses previstas
no § 3º, ressalvadas as obrigações específicas estabelecidas em
decreto municipal ou em normas estaduais ou federais.

Art. 3º - O item constante na linha Código “12” coluna “Descrição da Conduta” do Anexo Único
do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte
redação:

[...]

Manutenção de garagem ou estacionamentos de condomínios e estabelecimentos
e espaços afins sem alarmes visuais, piso tátil ou divergindo dos termos
regulamentares.

[...]

Art. 4º - Fica acrescido ao Anexo Único do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte item:

Código: NOVO;

Fundamento Legal: Art. 7º, §4º;

Descrição da Conduta: Manutenção de garagem ou estacionamento, incluindo os de condomínios, estabelecimentos e espaços afins, com utilização de alarmes sonoros de uso não obrigatório ou em desacordo com os termos regulamentares.

Multa: R\$ 1.250.00;

Periodicidade Mínima: Semanal;

Notificação Prévia: Sim;

Prazo para Atendimento: 7 dias;

Apreensão, Interdição, Embargo ou Demolição: Não;

Cassação: Sim;


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

Os princípios norteadores do Código de Posturas estabelecem que a convivência equilibrada entre os usuários do espaço público deve ser preservada, com prioridade para ações preventivas e de orientação ao cidadão. Nesse sentido, o alerta relativo à entrada e à saída de veículos de garagens deve prevenir riscos sem gerar prejuízos à coletividade.

A presente emenda altera a redação do § 3º, promovendo ajustes que conciliam segurança, acessibilidade e qualidade de vida urbana. A modificação consiste na supressão da exigência de sinalização sonora para entrada e saída de veículos de garagens, substituindo-a pela obrigatoriedade de instalação de piso tátil de alerta em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade.

A utilização de alarmes sonoros, frequentemente estridentes e ininterruptos tende a gerar poluição sonora e conflitos de convivência, afetando negativamente a saúde e o bem-estar dos munícipes. Idosos residentes em andares térreos ou casas adjacentes, trabalhadores em regime de home office e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, são especialmente vulneráveis aos efeitos nocivos desses dispositivos. A Câmara Municipal, inclusive, já aprovou normas que caminham nessa direção, como a lei que assegura momentos de silêncio em supermercados municipais em favor de pessoas com TEA e projetos que preveem a substituição de sirenes em escolas.

Por outro lado, a substituição do alarme sonoro por medidas equivalentes, como a instalação de piso tátil de alerta e de alarmes visuais, garante proteção adequada para pedestres, inclusive para pessoas com deficiência visual, sem impor impactos negativos ao entorno. Dessa forma, assegura-se o equilíbrio entre o direito à segurança e o direito ao sossego e à convivência harmoniosa nos espaços urbanos.

Adicionalmente, o parágrafo foi reestruturado em incisos, medida que confere maior clareza normativa e abre a possibilidade de futuras modificações que o legislador entender pertinentes, acompanhando a evolução de práticas e tecnologias de segurança. Importa destacar que a vedação ao uso de alarmes sonoros não é absoluta: a norma prevê a possibilidade de regulamentação por decreto municipal, que poderá autorizar sua utilização em situações específicas, estabelecendo critérios técnicos que assegurem a convivência equilibrada entre os munícipes. Ademais, eventual exigência de dispositivos sonoros por normas estaduais ou federais será plenamente observada, garantindo a integridade e a constitucionalidade do Código.

Diante do exposto, resta evidenciada a necessidade da presente emenda, que harmoniza a proteção à segurança com a preservação da saúde, do sossego e da acessibilidade urbana. Assim, requer-se o acolhimento da proposta, em nome da justiça, da razoabilidade e da garantia dos direitos dos munícipes.



Carol do Teteco

(31) 3359-8778

@caroldoteteco

Vereadora

caroldoteteco@gmail.com

Praça São Gonçalo, 18 - Centro • CEP: 32017-170 • Contagem - MG



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 080 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 14 do Projeto de Lei Complementar do Poder
Executivo nº 10/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O §5º do Art. 14 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025
passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º A transferência da outorga nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal
nº 13.311/2016 será gratuita e condicionada à existência de lista de espera
válida e pública, com observância à ordem de classificação.

Art. 2º - Fica acrescido ao Art. 14 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo
nº 10/2025 o seguinte parágrafo:

§6º. As listas de espera, a ordem de classificação e a relação de todos os
contemplados nos chamamentos públicos e processos seletivos previstos
nesta Lei Complementar são informações de caráter público, devendo a
Administração Municipal garantir a ampla e permanente divulgação de tais
informações, mantendo-as atualizadas em seu portal eletrônico oficial, de
modo a assegurar o livre acesso a qualquer interessado.



Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

Uma das grandes conquistas da democracia brasileira é a transparência nas relações públicas, princípio assegurado pela Constituição Federal e incorporado à Administração Pública por meio da publicidade dos atos, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Cumpre ainda destacar que a Lei de Acesso à Informação estabeleceu procedimentos para a efetivação da transparência, que podem e devem ser aprimorados, especialmente em contextos de significativa alteração legislativa, como a que se encontra em curso em nosso Município.

A presente proposta visa fortalecer o princípio da transparência da Administração Pública, tornando-a ativa e acessível ao munícipe. Nesse sentido, altera-se o § 5º do art. 14 para incluir a expressão “pública”, reforçando que as listas de espera, além de válidas, devem ser abertas e amplamente publicizadas. Trata-se de termo simples, mas democraticamente forte e relevante, que reafirma a centralidade do direito à informação no exercício da cidadania.

Entretanto, considerando a abrangência e os impactos do Código de Posturas, entende-se adequado estender a exigência de publicidade não apenas à lista de espera prevista no § 5º, mas a todas as listas de espera, ordens de classificação e resultados de processos relacionados a este Código. Para tanto, propõe-se a inclusão do § 7º ao art. 14, estabelecendo a obrigatoriedade de sua divulgação pública e acessível.

Por fim, recorda-se que o Plano Diretor vigente consagra, como princípio norteador, o direito à cidade, que pressupõe o acesso à informação pelo cidadão para que as funções sociais da cidade sejam plenamente exercidas. Esse direito se concretiza tanto na ocupação e fruição dos espaços públicos quanto no exercício de atividades privadas neles inseridas, de modo que a transparência não é apenas dever estatal, mas também condição para o fortalecimento da democracia local.

Diante do exposto, resta evidenciada a relevância da presente emenda, que reforça o princípio da transparência e assegura ao cidadão pleno acesso às informações decorrentes da aplicação do Código de Posturas. Assim, requer-se o acolhimento e aprovação da proposta, em nome da democracia, da participação cidadã e da efetividade dos direitos assegurados pelo Plano Diretor e pela legislação vigente.



Carol do Teteco
- Vereadora -

☎ (31) 3359-8778

📧 @caroldoteteco

✉ caroldoteteco@gmail.com

📍 Praça São Gonçalo, 18 - Centro • CEP: 32017-170 • Contagem - MG



EMENDA ADITIVA Nº 081 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 173 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 173 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 os seguintes parágrafos:

Art. 173. [...]

§ 1º O sistema disponibilizará guia de procedimentos e rol de documentos necessários para cada tipo de evento, de forma clara e acessível.

§ 2º Os documentos relativos à regularidade dos eventos de porte médio ou superior terão caráter público e aberto.

§ 3º O sistema manterá calendário público, informando os eventos já agendados a serem realizados em logradouros públicos, contendo, no mínimo, a indicação do local, da data, do horário e da natureza do evento.

§ 4º A publicização das informações de que trata o § 2º deste artigo deverá resguardar os dados pessoais contidos na documentação nos termos da legislação vigente.



Carol do Teteco
- Vereadora -

Câmara Municipal data: 17-04-2025 15:12:05389-22



JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo tornar o artigo 173 e a criação do sistema de agendamento de eventos uma ferramenta efetiva não apenas para o registro de eventos, mas também para a prevenção de conflitos entre agendamentos. Considerando o caráter público dessas informações, o sistema contribui para que os documentos de regularidade dos eventos, especialmente os de médio e grande porte, possam estar acessíveis à população.

Além disso, ao disponibilizar os eventos programados para realização em logradouros públicos, o sistema permite que os cidadãos se organizem previamente quanto ao uso das vias e espaços urbanos, podendo ajustar deslocamentos, viagens ou rotinas em razão das festividades. Dessa forma, promove-se maior harmonia tanto para aqueles que participarão dos eventos quanto para os que, cientes antecipadamente, poderão adotar as precauções necessárias.



Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 082 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte artigo:

Art. O Poder Executivo regulamentará a criação do Cadastro Unificado de Posturas, sistema eletrônico destinado a englobar o agendamento de eventos, notificações, comunicações, envio de documentos, tramitação de informações, registros de engenhos de publicidade e demais assuntos correlatos a este Código.



Carol do Teteco
- Vereadora -

Camara Municipal data -19-set-2025 15:13:03390-2/2



JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva propõe que o Poder Executivo regulamente a criação do Cadastro Municipal de Posturas, concebido como sistema integrado destinado a reunir e organizar todas as situações disciplinadas pelo Código de Posturas. O Cadastro viabilizará a centralização de informações e procedimentos, facilitando a comunicação entre o cidadão e a administração municipal, o registro e envio de documentos, a cobrança e acompanhamento de multas, o agendamento de eventos, a permissão de acesso a dados de interesse coletivo, bem como o cadastramento de engenhos de publicidade e demais atos previstos na legislação.

A medida contribui para ampliar a transparência pública, permitindo que qualquer interessado acompanhe, de forma clara e acessível, as informações relativas à aplicação do Código. Ao mesmo tempo, fortalece a eficiência administrativa, ao reduzir a dispersão de processos e assegurar maior controle interno, evitando retrabalho e falhas decorrentes da fragmentação de sistemas.

O Cadastro também deverá observar as normas de proteção de dados pessoais, de modo a resguardar os direitos dos cidadãos sem comprometer o interesse coletivo.

Por fim, a criação do Cadastro Municipal de Posturas está alinhada com a diretriz de priorizar ações preventivas e educativas, oferecendo ao cidadão acesso rápido às informações necessárias para cumprir suas obrigações, evitar sanções e atuar de maneira orientada. Trata-se, portanto, de instrumento que reforça a função pedagógica do Código, ao mesmo tempo em que moderniza e profissionaliza a gestão administrativa.



Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA MODIFICATIVA Nº 083 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 165 do Projeto de Lei Complementar do Poder
Executivo nº 10/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O inciso III do Art. 165 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº
10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - implementação de programas municipais voltados à valorização,
arborização, manutenção ou requalificação do espaço público.



Carol do Teteco
- Vereadora -

Câmara Municipal data -19-Jan-2025-15:12-053309-1/2



JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal tem, ao longo de sua história, buscado compatibilizar o crescimento urbano com parâmetros de qualidade de vida, entre os quais se destaca a arborização dos logradouros públicos. Um marco relevante foi a inclusão, no Plano Diretor, de referências expressas à arborização, seja como obrigação imposta ao loteador na abertura de novos empreendimentos, seja como diretriz de proteção ambiental voltada à promoção da ampla arborização das vias e espaços públicos.

Nesse sentido, o Plano Diretor, enquanto norma norteadora da construção do próprio Código de Posturas, também pode refletir o anseio da sociedade por uma cidade mais harmônica, equilibrada e saudável, mediante o incentivo à arborização dos espaços coletivos. Tal diretriz pode, inclusive, ser incorporada como mecanismo de política pública inovadora, permitindo a conversão total ou parcial de medidas punitivas em obrigações de plantio ou manutenção de árvores, de modo a transformar sanções em benefícios ambientais efetivos para a coletividade.



Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 084 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 113 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 113 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte parágrafo:

§º. A Administração Municipal poderá determinar a veiculação imediata de mensagens em engenhos de publicidade instalados em logradouros públicos ou privados, quando necessárias para alertar a população sobre situações de emergência, bloqueios de vias ou riscos iminentes à segurança coletiva, como desabamentos, tempestades, enchentes ou outros eventos que exijam comunicação urgente.



Carol do Teteco
Vereadora

Câmara Municipal - Contagem - 19/Set-2025 - 15:12 - 033388-2/2



JUSTIFICATIVA

Embora situações de emergência sejam incomuns, quando ocorrem demandam respostas rápidas e eficazes para prevenir perdas de vidas. A Defesa Civil do Município já utiliza o envio de mensagens por celular, e Municípios sujeitos ao risco de rompimento de barragens dispõem de mecanismos de alerta e comunicação direta com a população. Contagem, de igual modo, adota diversos instrumentos voltados à preservação do bem mais precioso da coletividade: a vida de seus cidadãos.

A tecnologia empregada em engenhos de publicidade instalados em logradouros públicos ou privados pode, nesses contextos, assumir papel relevante. Prevê-se, portanto, a possibilidade de sua utilização em situações emergenciais, de modo que todo o aparato disponível para salvar vidas seja empregado na divulgação de alertas, permitindo que o maior número possível de pessoas seja informado, possa buscar abrigo e se proteger de eventuais danos, inclusive quando não dispuser de meios próprios de comunicação.

Tal previsão harmoniza-se com os princípios do Plano Diretor, que assegura a função social da propriedade, da cidade e a destinação prioritária dos logradouros públicos ao interesse coletivo. Assim, garantir o uso desses mecanismos em defesa da população significa reforçar a responsabilidade solidária do poder público e dos particulares na preservação da vida humana.



Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA SUPRESSIVA Nº 085 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Suprime o inciso I do §1º do Art. 80 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso I do §1º do Art. 80 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.


Carol do Teteco
- Vereadora -

Câmara Municipal data -19-Sat-2025-15:12-03398-1/2



A sociedade democrática brasileira, consolidada pela Constituição Cidadã de 1988, assegura uma série de direitos e deveres destinados a permitir a participação de todos na vida social, inclusive quanto ao uso das cidades, das ruas e dos logradouros públicos em liberdade, garantindo-se os direitos de reunião e de associação.

Entre os direitos e deveres individuais e coletivos previstos no artigo 5º, destaca-se, em seu inciso XVI, a possibilidade de qualquer pessoa ou grupo reunir-se pacificamente, sem armas, em local aberto ao público, independentemente de autorização, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, exigindo-se apenas o prévio aviso à autoridade competente.

Ocorre que o artigo 80, §1º, inciso I, do projeto de Código de Posturas, ao tratar das manifestações e reuniões pacíficas sem armas em logradouros públicos, estabelece a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de segurança, bem como a juntada de documentos que comprovem tal comunicação, ou, ainda, que demonstrem a desnecessidade dessa providência.

Em atenção ao texto constitucional, verifica-se que a exigência de comprovação documental extrapola os limites previstos pela Carta Magna. A Constituição fixou unicamente a necessidade de prévio aviso à autoridade competente, no caso, o Poder Público Municipal, com o objetivo de permitir a adequada gestão de agendamentos e evitar que uma reunião frustre outra previamente marcada.

Ao impor que os organizadores façam prova da comunicação aos órgãos de segurança, ou da sua desnecessidade, o dispositivo legal cria uma condição não prevista pela Constituição, restringindo o direito de reunião. O simples ato de registro ou agendamento junto ao Poder Público deve ser suficiente para caracterizar o aviso à autoridade competente, que, de maneira diligente e eficiente, deve organizar os meios necessários, inclusive acionando os órgãos de segurança quando necessário, para garantir a realização da manifestação pacífica.

Dessa forma, conclui-se que o inciso I do §1º do artigo 80 mostra-se contrário ao texto constitucional, na medida em que impõe requisitos não previstos pela Carta Magna, comprometendo o pleno exercício do direito fundamental de reunião.

Diante do exposto, propõe-se a presente emenda supressiva ao inciso I do §1º do artigo 80, a fim de adequar o texto do Projeto de Código de Posturas ao comando constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal. Busca-se, assim, preservar o pleno exercício do direito fundamental de reunião, assegurando que os cidadãos possam se manifestar pacificamente em logradouros públicos, mediante simples aviso à autoridade competente, sem a imposição de requisitos não previstos pela Carta Magna. A supressão ora sugerida harmoniza a legislação municipal com os princípios constitucionais, resguardando tanto a liberdade de reunião quanto a necessária organização administrativa do espaço público.



Carol do Teteco
- Vereadora -

☎ (31) 3359-8778

📧 @caroldoteteco

✉ caroldoteteco@gmail.com

📍 Praça São Gonçalo, 18 - Centro • CEP: 32017-170 • Contagem - MG



EMENDA ADITIVA Nº 086 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 54 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 54 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte parágrafo:

Art. 54. [...]

§º. Para os fins do disposto no caput, a prestação de serviços em logradouros e espaços equiparados abrange, de forma exemplificativa, as atividades exercidas por engraxates, lavadores e guardadores de veículos automotores, artistas de rua e outros trabalhadores, cuja admissão se dará mediante permissão ou autorização, na forma de regulamento, o qual deverá prever procedimentos simplificados e priorizar a inclusão social e a geração de renda, em conformidade com as políticas públicas municipais.



Carol do Teteco

- Vereadora -

Câmara Municipal, data -19-Sep-2025-15:12-033387-2/2



JUSTIFICATIVA

O Código de Posturas apresentado não pode ser omissivo em relação à realidade vivida no Município de Contagem. Ao analisar as normas revogadas pelo novo Projeto, observa-se que ainda existem lacunas que, se não regulamentadas nesta lei, ao menos devem ser mencionadas para possibilitar regulamentação posterior por decreto.

O Código é claro quanto a ambulantes, bancas e mobiliário público; entretanto, outras atividades que ocupam legitimamente os espaços públicos, aceitas socialmente e já previstas no Código revogado, precisam ser reconhecidas, como engraxates, lavadores de veículos e artistas de rua. Não se trata de elencar todas as possibilidades, mas de criar um parágrafo no art. 54 que, de forma exemplificativa, preveja a permissão ou autorização, na forma do regulamento, para tais atividades, sempre em conformidade com as políticas municipais estabelecidas pela Câmara Municipal e pelo Poder Executivo.

Uma cidade democrática deve acolher pessoas em situação de vulnerabilidade, garantindo que atividades reconhecidas pela população e usufruídas pelos contagenses não sejam tratadas como irregulares. Tais ocupações movimentam a economia, não geram embaraço ao uso da cidade e, muitas vezes, representam o único sustento das famílias que residem nas proximidades, reforçando o caráter comunitário e inclusivo do espaço urbano.

Assim, buscando preservar os princípios norteadores do Plano Diretor e do novo Código de Posturas, propõe-se a presente emenda, que, embora simples, possibilita que atividades tradicionalmente exercidas nas ruas sejam devidamente regulamentadas.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento e a aprovação da proposta, em nome da justiça social, da inclusão e do fortalecimento da democracia local.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 0874 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte artigo:

Art. . Os documentos emitidos pela Administração Pública Municipal no âmbito deste Código de Posturas, sejam em meio físico ou digital, tais como autorizações, permissões, concessões, notificações, autos de infração e cobranças de multas, deverão conter mecanismos de autenticação digital, como QR Code ou tecnologia equivalente, de forma a assegurar sua autenticidade, integridade e confiabilidade.

§ 1º É vedada a emissão de documentos relacionados a este Código de Posturas que contenham apenas assinatura física, sem a correspondente autenticação digital.

§ 2º A adoção de tecnologia para autenticação digital observará padrões de interoperabilidade, segurança da informação e acessibilidade definidos em regulamento.

§ 3º A Administração Pública poderá, mediante regulamentação, ampliar ou atualizar os meios tecnológicos de autenticação previstos neste artigo, de modo a garantir maior eficiência, transparência e segurança jurídica.


Carol do Teteco
- Vereadora -

Câmara Municipal data -19-Ser-2025-15:13-03396-1/1



JUSTIFICATIVA

A proposta busca suprir uma lacuna frequentemente apontada por fiscais e cidadãos quanto à dificuldade em verificar a autenticidade de documentos expedidos no âmbito do Código de Posturas. Atualmente, a ausência de mecanismos padronizados de autenticação gera insegurança, favorece práticas de falsificação e compromete a credibilidade da atuação administrativa.

A exigência de autenticação digital, aplicável tanto a documentos impressos quanto digitais, assegura maior confiabilidade, integridade e rastreabilidade dos atos administrativos, especialmente em notificações, autos de infração, cobranças de multas, autorizações e permissões relacionadas ao Código de Posturas.

Ao vedar o uso de documentos que contenham apenas assinatura física sem a correspondente autenticação digital, a medida fortalece a segurança jurídica, amplia a transparência e promove maior confiança da população nas ações do poder público, ao mesmo tempo em que moderniza os procedimentos administrativos e reduz custos com conferências manuais e questionamentos posteriores.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 088 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte artigo:

Art. As pessoas que, de forma habitual e contínua, tenham ocupado e permaneçam ocupando logradouros públicos para o exercício de atividade comercial ou prestação de serviços por, no mínimo, 5 (cinco) anos anteriores à entrada em vigor deste Código de Posturas, terão prioridade na concessão das permissões ou autorizações previstas nesta Lei Complementar para continuarem exercendo suas atividades.

§ 1º A preferência será aferida mediante comprovação do tempo de permanência no local, nos termos do regulamento, podendo ser considerados documentos fiscais, registros administrativos, declarações de entidades representativas ou outros meios idôneos de prova.

§ 2º O critério do tempo de exercício da atividade no local prevalecerá sobre os demais estabelecidos, assegurando-se a preservação de atividades tradicionais, a valorização da continuidade de relações comunitárias e a proteção de situações fáticas consolidadas.

§ 3º A concessão preferencial prevista neste artigo não dispensa o cumprimento das condições técnicas, de padronização, sanitárias, ambientais e de segurança exigidas para o exercício da atividade.

§ 4º A Administração Pública estabelecerá o regramento para o exercício da preferência prevista neste artigo, a qual poderá ser exercida pelo período mínimo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor deste Código.


Carol do Teteco

☎ (31) 3359-8778

📧 @caroldoteteco - Vereadora -

✉ caroldoteteco@gmail.com

📍 Praça São Gonçalo, 18 - Centro • CEP: 32017-170 • Contagem - MG

Câmara Municipal data -19-Oct-2025-15:13-03395-1/1



JUSTIFICATIVA

A proposta reconhece situações fáticas consolidadas no Município, em que pessoas e comércios tradicionais vêm exercendo atividades de forma habitual e contínua em logradouros públicos, muitas vezes por longos períodos. Ao estabelecer preferência na concessão de novas permissões ou autorizações para aqueles que comprovadamente atuam há pelo menos 5 anos, garante-se o respeito à realidade local, a preservação de vínculos comunitários e a valorização da permanência histórica dessas atividades.

O critério temporal assegura justiça material, evitando que comerciantes consolidados sejam afastados de suas atividades em favor de novos interessados, e confere estabilidade a famílias que dependem dessa renda para sua subsistência. Ao mesmo tempo, não se afasta a necessidade de cumprimento das normas técnicas, de padronização, sanitárias, ambientais e de segurança, equilibrando a proteção ao interesse público com a continuidade de atividades que compõem a identidade econômica e cultural da cidade.



Carol do Teteco

- Vereadora -



EMENDA MODIFICATIVA Nº 029 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 119 do Projeto de Lei Complementar do Poder
Executivo nº 10/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - A alínea 'b' do inciso 'I' do art. 119 do Projeto de Lei Complementar do Poder
Executivo nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

b) possuam área igual ou inferior a 4.00 m² (quatro metros quadrados),
independentemente de estrutura própria de sustentação;



Carol do Teteco
- Vereadora -

Câmara Municipal data -19/Set-2025-15:13-033394-1/1



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo preservar a realidade já consolidada no Município de Contagem, que desde a alteração promovida pela Lei Complementar nº 357/2023 passou a adotar como engenho simples aqueles de até 4m². A mudança agora proposta importaria significativo prejuízo ao particular, uma vez que grande parte dos engenhos em funcionamento passaria a demandar requalificação imediata, gerando custos adicionais de adaptação.

Além do impacto direto sobre comerciantes e prestadores de serviços, a alteração também acarretaria encarecimento da própria atividade econômica, custos esses inevitavelmente repassados aos consumidores. Ressalte-se que o critério de 4m² representou uma conquista da sociedade e desta Casa Legislativa, reconhecendo a necessidade de adequação das normas à dinâmica local. Retroceder nesse ponto seria negar a segurança jurídica e o avanço já obtido, reabrindo conflitos e inseguranças que a legislação de 2023 buscou superar.



Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 090 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte artigo:

Art. O Programa Gentileza Urbana, nos termos estabelecidos em Decreto, tem por objetivo incentivar ações de preservação e melhoria de espaços e equipamentos públicos, que poderão ser computadas como atenuantes e ensejar descontos nas penalidades previstas neste Código.



Carol do Teteco

- Vereadora -

Câmara Municipal data 19-Set-2025 15:13 03395-1/1



JUSTIFICATIVA

A previsão do Programa Gentileza Urbana, a ser futuramente regulamentado por decreto, abre espaço para a criação de um instrumento de incentivo à preservação e melhoria dos espaços e equipamentos públicos. A proposta não tem por finalidade apagar infrações, mas sim permitir que ações positivas e prévias possam ser reconhecidas como atenuantes ou ensejar descontos proporcionais nas penalidades. Dessa forma, estimula-se uma cultura de corresponsabilidade, na qual a população deixa de ser apenas destinatária das regras e passa a ter reconhecido o seu papel ativo na construção e manutenção da cidade.

Essa abertura normativa reforça princípios já consagrados no Código de Posturas: a gestão democrática da cidade, o direito à cidade, a sustentabilidade, a função social da cidade e da propriedade e a convivência equilibrada no uso dos espaços públicos. Ao prever a possibilidade de que pequenas iniciativas, como o plantio de árvores, a manutenção de calçadas ou a adoção de praças, sejam reconhecidas como contribuição efetiva, o Programa valoriza práticas acessíveis, inclusivas e comunitárias, que complementam a atuação estatal e tornam o planejamento urbano mais participativo.

O desenho do Programa também assegura transparência e impessoalidade, uma vez que sua regulamentação em decreto permitirá a definição de critérios claros e objetivos, evitando discricionariedades e garantindo isonomia. Não se trata de criar privilégios nem de oferecer uma alternativa apenas a quem descumpriu as normas, mas de estabelecer um canal formal e justo para reconhecer atitudes de cuidado que já são praticadas, muitas vezes de forma voluntária e constante, por cidadãos, associações e pequenos comerciantes em benefício da coletividade.

Por fim, o Programa não substitui mecanismos já existentes, como a conversão de multas em projetos urbanos prevista no artigo 165 do PLC nº 10/2025, mas os complementa. Enquanto esse dispositivo atua em escala institucional e de maior porte, o Programa Gentileza Urbana opera em nível comunitário e cotidiano, ampliando a capilaridade das ações e fortalecendo a cooperação social. Trata-se de uma oportunidade de valorizar gestos de cuidado e compromisso que já existem na cidade, reforçando a legitimidade do Código de Posturas e contribuindo para a construção de uma cidade mais justa, acolhedora e sustentável.


Carol do Teteco

☎ (31) 3359-8778

📧 @caroldoteteco - Vereadora -

✉ caroldoteteco@gmail.com

📍 Praça São Gonçalo, 18 - Centro • CEP: 32017-170 • Contagem - MG



EMENDA ADITIVA Nº 091 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido no Art. 9º ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte parágrafo:

Art. 9º [...]

Parágrafo único. Será igualmente considerado como forma de impedir ou dificultar o escoamento e a drenagem das águas no logradouro o ato de se omitir da responsabilidade de restaurar, atrasar indevidamente ou criar obstáculos à realização de reparos destinados a restabelecer o adequado fluxo da água no logradouro.



Carol do Teteco
- Vereadora -

Câmara Municipal data -19-Set-2025-15:13-03392-1/1



JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo único no artigo 9º busca conferir maior clareza e efetividade à norma, alcançando situações em que o comprometimento da drenagem não decorre de ação direta, mas da omissão quanto ao dever de restaurar ou permitir a pronta realização de reparos. Ao tratar a omissão, o atraso indevido ou a criação de obstáculos como formas equivalentes de impedir o adequado escoamento das águas, evita-se que condutas lesivas ao interesse público permaneçam impunes pela simples ausência de tipificação expressa.

A medida atende aos princípios da prevenção e da precaução, indispensáveis à gestão ambiental urbana, bem como ao princípio da eficiência administrativa, ao assegurar que o restabelecimento da drenagem seja feito sem entraves artificiais que possam agravar riscos de alagamento, danos à infraestrutura e prejuízos à coletividade. Dessa forma, busca-se dar completude ao dispositivo legal, assegurando coerência entre a norma e sua finalidade de preservar a funcionalidade dos logradouros públicos e a segurança da população.



Carol do Teteco

- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 092 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte artigo:

Art. Fica instituída o Desconto por Autodenúncia e cumprimento de Posturas como mecanismo de regularização espontânea de infrações às normas deste Código, podendo ser apresentada pelo próprio infrator, nos termos do regulamento.

§ 1º É assegurado ao infrator que atenda aos requisitos do Desconto por Autodenúncia e Cumprimento de Posturas a redução de até 70% do valor da multa aplicável, desde que a comunicação seja apresentada antes do início de procedimento fiscalizatório ou de denúncia formal e não haja reincidência por infração da mesma natureza nos 12 meses anteriores.

§ 2º O benefício previsto no § 1º não é cumulável com outras reduções, e será concedido uma única vez a cada 24 meses por infrator.

§ 3º O benefício de que trata este artigo não será concedido para infrações que, por sua natureza, não dependam de notificação prévia e exijam atendimento imediato, nem para aquelas que coloquem em risco a segurança, a saúde ou a vida de terceiros, nos termos do regulamento.

CCO

Carol do Teteco

- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A presente emenda institui o Desconto por Autnotificação e Cumprimento de Posturas como instrumento de estímulo à regularização espontânea de condutas em desacordo com o Código de Posturas. Busca-se valorizar a iniciativa do cidadão que, reconhecendo a infração cometida, procura voluntariamente corrigi-la antes da atuação do poder fiscalizatório.

A medida reforça a premissa de que a finalidade primordial das normas de posturas não é arrecadatória, mas sim pedagógica e preventiva, orientando comportamentos, promovendo a convivência equilibrada e harmonizando a vida urbana. Ao oferecer benefício relevante ao infrator que se autodenuncia, a administração pública estimula uma cultura de responsabilidade e cooperação, reduzindo o caráter exclusivamente punitivo da fiscalização e fortalecendo a confiança entre sociedade e poder público.

Cumprir salientar que o próprio Código de Posturas já prevê a redução de 50% do valor da multa para os casos em que o pagamento é realizado no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. No entanto, na hipótese de autnotificação, a administração pública sequer precisará instaurar procedimento fiscalizatório ou lavrar auto de infração, já que o próprio responsável assumirá espontaneamente a irregularidade e promoverá a regularização. Assim, mostra-se razoável e proporcional que o desconto concedido nesse caso seja superior a 50%, uma vez que o reconhecimento voluntário evita por completo o acionamento da máquina administrativa e seus custos, representando conduta mais colaborativa e eficiente do que aquela em que o cidadão apenas reage após ser formalmente notificado. Dessa forma, o Código de Posturas passa a prestigiar quem reconhece e corrige sua conduta de forma preventiva, antes mesmo da atuação estatal.

O mecanismo também favorece a eficiência administrativa, ao evitar a abertura de procedimentos fiscalizatórios desnecessários, liberando recursos humanos e materiais da administração para o enfrentamento de situações mais graves ou de maior impacto coletivo. Assim, a medida alia economicidade, racionalidade e proporcionalidade na aplicação das sanções.

É igualmente relevante destacar que a regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, o que assegura instrumentos adequados para prevenir abusos ou fraudes. Isso permite, por exemplo, a incorporação de práticas de compliance por empresas que reconheçam e reportem suas próprias irregularidades, preservando a função social da atividade econômica, sem deixar de responsabilizar os infratores. O mesmo raciocínio vale para microempreendedores e cidadãos comuns, que poderão, por meio da autodenúncia, cumprir sua obrigação de forma célere, evitando penalidades mais severas.

O desconto estará condicionado à inexistência de reincidência no período de 12 meses, preservando o caráter educativo do instituto e impedindo sua utilização reiterada como mecanismo de descumprimento. Ademais, não se aplicará a infrações que envolvam risco imediato à segurança, à saúde ou à vida de terceiros, garantindo a proteção do interesse público e dos direitos coletivos.

Em síntese, a criação do Desconto por Autnotificação e Cumprimento de Posturas representa um avanço na modernização da política de fiscalização municipal, em conformidade com os princípios da transparência, da prevenção e da orientação ao cidadão, já consagrados no Código de Posturas e no Plano Diretor.



Carol do Teteco

- Vereadora -

☎ (31) 3359-8778

📧 @caroldoteteco

✉ caroldoteteco@gmail.com

📍 Praça São Gonçalo, 18 - Centro • CEP: 32017-170 • Contagem - MG

